

**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
**7ª Vara Federal Cível da SJDF**

---

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1011096-82.2018.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP e Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP** em face de ato praticado pelo **Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**.

O ato impugnado é a Resolução ANTT nº 5.820, de 30 de maio de 2018, assim ementada: *“Publica tabela com preços mínimos em caráter vinculante, referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, instituído pela Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, nos termos da Medida Provisória n.º 832, de 27 de maio de 2018.”*

Em síntese, os impetrantes alegam a desconformidade da Política de Preços Mínimos com a ordem econômica prevista na Constituição da República, em especial com o princípio da livre concorrência (art. 170 IV).

Requerem, em sede liminar, a suspensão da eficácia da resolução, e, como pedido final, que seja declarada *“(…) a ilegalidade do tabelamento de preços mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado veiculado na Resolução nº 5.820 de 2018.”* (fls. 19)

**É o relato. Decido.**

Segundo a Constituição da República, *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”* (art. 5º LXIX)

Vê-se, pois, que o mandado de segurança é ação constitucionalmente destinada ao controle da competência de agente público, que, por essa razão, é pessoalmente chamado a prestar informações no processo, inclusive como forma de defender a regularidade de sua conduta.

Porém, no caso concreto, a ilegalidade alegada confunde-se com a própria Política de Preços Mínimos, cuja origem é a MP nº 832/2018, que assim dispõe:

*Art. 4º O transporte rodoviário de cargas, em âmbito nacional, obedecerá aos preços fixados com base nesta Medida Provisória.*

*Art. 5º Para a execução da Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT publicará tabela com os preços mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as especificidades das cargas definidas no art. 3º.*

*§ 1º A publicação da tabela a que se refere o caput ocorrerá até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano e a tabela será válida para o semestre em que for editada.*

*§ 2º Na hipótese da tabela a que se refere o caput não ser publicada nos prazos estabelecidos no § 1º, a tabela anterior continuará válida e seus valores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro que o substitua, no período acumulado.*

*§ 3º A ANTT publicará a primeira tabela a que se refere o caput, a qual vigorará até 20 de janeiro de 2019, no prazo de cinco dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.*

*§ 4º Os preços fixados na tabela a que se refere o caput têm natureza vinculativa e a sua não observância sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente ao dobro do que seria devido, descontado o valor já pago.*

Desta forma, sob o pretexto de impugnar a Resolução nº 5.820/2018 da ANTT, o que os impetrantes pretendem, por vias transversas, é questionar a própria MP nº 832/2018, ou seja, ato praticado por autoridade diversa do Diretor-Geral da Agência, que, por conseguinte, sequer possui legitimidade para atuar em defesa de hipotética ilegalidade praticada por outrem, *in casu*, o Presidente da República.

O *writ* seria admissível caso a alegação fosse no sentido de que a norma regulamentadora teria além dos limites da norma regulamentada. Porém, o cerne da causa de pedir é claro: a incompatibilidade da Política de Preços Mínimos com os princípios constitucionais que regem a ordem econômica.

O presente mandado de segurança, portanto, é via inadequada ao reconhecimento da ilegalidade que se pretende ver declarada.

**Ante o exposto, indefiro a petição inicial e denego a segurança.**

Custas recolhidas (fls. 111).

Publique-se. Sem recurso, archive-se.

Brasília, 08 de junho de 2018.

**Juiz Eduardo Rocha Penteado**  
**7ª Vara Federal**